

PROJETO DE LEI 1.292, DE 1995

44

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº

O art. 14 do substitutivo ao PL 1.292, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....:

(...)

III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, **impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.**

(...)

VI – pessoa física ou jurídica que conste no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;

VII – pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, pela exploração de trabalho infantil ou contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir que empresas com condenação judicial por crimes graves de exploração de trabalhadores e contra a Administração Pública possam participar do processo licitatório.


A alteração no inciso III do art. 14 se faz necessária para que a norma abranja também sanções previstas em outras legislações que versam sobre contratações de serviços pela Administração Pública, como a fraude comprovada à licitação (art. 46 da Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União) improbidade administrativa (Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa).

Já as inclusões do inciso VI e VII pretende punir as empresas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condições de trabalho análogas às de escravo, bem como pessoa condenadas judicialmente pela exploração de trabalho infantil. É importante salientar que o Estado brasileiro não pode se associar a práticas de trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infanto-juvenil, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho previstos na Constituição da República de 1988,


EMP 44

bem como por ser signatário de pactos internacionais que proíbem essas modalidades de exploração do trabalho humano.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

Márcia Jerry 
Deputado DANIEL ALMEIDA
P / Líder do PCdoB/BA


1407


PDT